



Número: **0812598-88.2020.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Última distribuição : **18/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 150.000,00**

Processo referência: **0814512-43.2018.8.14.0006**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PA (SUSCITANTE)	
VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA (SUSCITADO)	
CHARLES ANDRE DE LEO FARIAS (INTERESSADO)	DJULI BARBOSA SAMPAIO (ADVOGADO)
ELIETE SILVA DA CONCEICAO (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE ANANINDEUA (INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5269319	21/06/2021 22:44	Sentença	Sentença

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0812598-88.2020.8.14.0000

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA

SUSCITADO: JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ANANINDEUA

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO IRREGULAR OU DE RISCO PARA O MENOR. MUNICÍPIO DE ANANINDEUA QUE FIGURA NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE ANANINDEUA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA instalado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA e o VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA nos autos da AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS n. 0814512-43.2018.8.14.0006, movida por MARIA DE NAZARÉ DA SILVA FARIAS, menor impúbere representada (CPC, art. 71) por seu genitor CHARLES ANDRÉ DE LEÃO FARIAS em face do MUNICÍPIO DE ANANINDEUA.

Na origem, a ação foi distribuída inicialmente ao Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, o qual declinou a competência para uma das Varas de Fazenda Pública, tendo em vista que figura o Município de Ananindeua no pólo passivo (ID 10928461).

Por sua vez, o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ananindeua, por entender que a demanda envolve interesse de menor incapaz, declarou-se incompetente para julgar o feito e determinou a remessa dos autos ao Juízo da Vara da Infância daquela Comarca (ID 18278404).

Outrossim, o Juízo da Vara da Infância da Comarca de Ananindeua determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca, por considerar não haver situação de risco ou abandono a ensejar a competência do juízo da Infância



e Juventude (ID 7898358).

Por fim, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, por sua vez, também declinou de sua atribuição e, suscitou o presente conflito negativo de competência.

Designei o Juízo suscitado para resolver em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 955 do CPC (Num. 4335290 - Pág. 1).

O Juízo suscitado não prestou informações (Num. 4942183 - Pág. 1).

Por não vislumbrar situação de risco para o menor autor da ação na origem, o Ministério Público manifestou-se pela declaração da competência do Juízo da Vara de Fazenda da Comarca de Ananindeua (Num. 5086882 - Pág. 1/3).

É o relatório.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos do Conflito de Competência, dele conheço e passo a analisá-lo.

Antes de analisar o presente destaco que irei decidi-lo monocraticamente com fundamento nos art. 955, p. único, II do NCPC e art. 133, XI, alínea 'd' do Regimento Interno deste Tribunal, os quais possuem a seguinte dicção:

“Art. 955.

(...)

Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.”

“Art. 133. Compete ao relator:

(...)

XI - negar provimento ao recurso contrário:

a) à súmula do STF, STJ ou do próprio Tribunal;

b) ao acórdão proferido pelo STF ou STJ no julgamento de recursos repetitivos;

c) ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

d) à jurisprudência dominante desta e. Corte;”

Cinge-se a controvérsia acerca da Vara competente para julgar e processar a presente ação indenizatória ajuizada por menor impúbere



devidamente representada por seu genitor em face do Município de Ananindeua.

Inicialmente, destaco que o caso não atrai a competência das Varas e Infância e Juventude, eis que não se vislumbra situação de risco para a menor autora.

O artigo 148 do ECA delimita as hipóteses de competência para o processamento e julgamento de ações no Juízo da Infância e da Juventude. *Vide infra*:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda;

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do poder familiar;

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Por uma análise superficial do dispositivo, principalmente no que toca seu parágrafo único, alínea “a”, seria possível inferir a competência da Vara de Infância e Juventude neste caso.

Contudo, é imperioso que se aplique o artigo 148, parágrafo único, alínea “a” do ECA exclusivamente quando presentes as hipóteses do artigo 98 do



mesmo diploma legal.

Com efeito, é a existência de situação de risco aos menores de idade que ensejará a competência da vara especializada para julgar os pedidos de guarda e tutela, conforme pode ser visto:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Vejamos o entendimento jurisprudencial deste Tribunal:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA. COMPETENCIA DO JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA SOMENTE QUANDO A CRIANÇA OU ADOLESCENTE ENCONTRA-SE EM SITUAÇÃO DE RISCO. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAGOMIMAS. 1. O cerne do litigio consiste em saber qual o juízo competente para julgar a ação de regulamentação de guarda movida por E. G. S. em face de B. S. G. 2. Sobre essa temática, este e. Tribunal de Justiça, por meio de sua Corregedoria Geral de Justiça, editou o Provimento n° 008/1997. 3. Da análise desses dispositivos percebe-se que a competência da Vara da Infância e Juventude em se tratando de pedido de guarda só surgirá se a criança ou adolescente encontrar-se em quadro de ameaça ou de violação de seus direitos, isto é, em situação de risco ou irregular. 4. No presente caso, verifico que a criança cuja guarda se discute não se encontra em situação de risco, como bem asseverado pelo Ministério Público do Estado em parecer emitido nestes autos 5. Nesse diapasão, impõe-se o reconhecimento da competência da 1ª Vara Cível de Paragominas para dirimir o feito em análise. 6. Conhecimento do conflito para declarar a competência do juízo da 1ª Vara Cível de Paragominas. (TJPA – Ac: 176.429 – Relator: Des. José Maria Teixeira do Rosário – Seção de Direito Privado – Julgado: 25/05/2017 – Publicado: 12/06/2017) [grifei]

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. ADOÇÃO DE MAIOR DE IDADE. 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL. 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL (COM COMPETÊNCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE). A competência para processar e julgar ação de adoção de pessoa maior de idade é da Vara de Família. As Varas da Infância e da Juventude têm competência específica para dirimir questões envolvendo crianças e adolescentes



em situação de risco ou vulnerabilidade, nos limites do art. 148 do ECA. PREVENÇÃO DO JUÍZO CÍVEL QUE PRIMEIRO RECEBEU A AÇÃO ORIGINÁRIA POR DISTRIBUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC/73. JULGARAM PROCEDENTE O CONFLITO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CASTANHAL. UNÂNIME. (TJPA – Ac: 177.147 – Relator: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho – Seção de Direito Privado – Julgado: 22/06/2017 – Publicado: 23/06/2017) [grifei]

o caso, mediante a mera leitura da petição inicial, verifico tratar-se de ação indenizatória em desfavor do Município de Ananindeua, motivo pelo qual a competência é da Vara de Fazenda da Comarca.

Neste sentido, cito farta Jurisprudência deste Eg. TJPA:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. INTERESSE MERAMENTE PATRIMONIAL. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL. 1. Ação impetrada por menor, representado por sua genitora, para liberação ou realização de vistoria em veículo apreendido no pátio da SEMOB, herdado após a morte do genitor. 2. Na hipótese em que menor figure em um dos polos da demanda e não sendo o caso de risco ou violação direta aos direitos próprios da criança e do adolescente, não há competência privativa da Vara da Infância e Juventude. 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo da 3ª Vara da Fazenda da Capital. (TJPA, 2017.01772341-43, Não Informado, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-05-04, Publicado em 2017-05-04). (grifo nosso).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUJEITO ATIVO MENOR IMPÚBERE. REMESSA PARA VARA DE ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES, QUE SUSCITOU O CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA QUE NÃO SE ENQUADRA DENTRE AS PREVISTAS NO ART. 105 DA LEI 5.008/81, QUE FIXA A COMPETÊNCIA DAS VARAS DE ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES. QUESTÃO ESTRITAMENTE DE DIREITO PATRIMONIAL, PORTANTO, DISPONÍVEL. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 11ª VARA CÍVEL DE BELÉM, PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. UNANIMIDADE. (TJPA, 2014.04486553-25, 129.682, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2014-02-12, Publicado em 2014-02-19). (grifo nosso).



CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA À VARA CÍVEL COM COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA OS FEITOS RELATIVOS À ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO AJUIZADA POR MENOR REPRESENTADO POR SEU GENITOR. 1. Não cabe à vara com competência privativa dos feitos relativos a órfãos, interditos e ausentes, julgar e processar as causas em que figure incapaz de forma genérica, tampouco se o infante não é órfão e se encontra representado por seu genitor. 2. Nas questões em que figure menor em um polo da demanda, não sendo o caso dele se encontrar em risco e seu interesse for meramente patrimonial, não haverá falar em competência privativa da Vara da Infância e Juventude. 3. Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Belém PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. (TJPA, 2014.04509155-22, 131.316, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2014-03-26, Publicado em 2014-03-31). (grifo nosso).

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ATO ILÍCITO. MENOR DE IDADE. AS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE NÃO TENHAM SEUS ARGUMENTOS CENTRADOS NOS DIREITOS DA CRIANÇA, E SIM, NA REPARAÇÃO DE DANO CAUSADO POR ATO ILÍCITO, FUNDADAS, PORTANTO, NO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES, NÃO SÃO DE COMPETÊNCIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. EM RAZÃO DISSO, A COMPETÊNCIA PARA JULGAR OS AUTOS É DO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA. DECISÃO UNÂNIME. (TJPA, 2013.04222476-09, 126.288, Rel. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2013-10-30, Publicado em 2013-11-11). (grifo nosso).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCESSO DISTRIBUÍDO INICIALMENTE NA VARA FAZENDÁRIA. CONFLITO SUSCITADO PELO JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AOS DIREITOS DA MENOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE MENOR. AÇÃO QUE NÃO POSSUI CRIANÇA OU ADOLESCENTE EM QUALQUER DE SEUS POLOS. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ECA. DEMANDA QUE VISA DIRIMIR DIREITO DISPONÍVEL E PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE RISCO OU VIOLAÇÃO DIREITO AOS DIREITOS PRÓPRIOS DA CRIANÇA. COMPETÊNCIA DO



JUÍZO SUSCITADO PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO AJUIZADA CONTRA O ESTADO. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO. À UNANIMIDADE. 1-Conflito negativo de competência nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais (processo nº 0809026-14.2017.8.14.0006 - PJE) ajuizada por L. A. P. D. A., L. A. D. A. e E. B. P. D. A. contra o ESTADO DO PARÁ, GOOGLE BRASIL INTERNET e GOSHME SOLUÇÕES PARA A INTERNET LTDA. ME – JUS BRASIL, tendo como suscitante o Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude de Ananindeua e suscitado o Juízo de Direito da Vara da Fazenda de Ananindeua. (4593094, 4593094, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador Seção de Direito Público, Julgado em 2021-02-23, Publicado em 2021-03-07)

Ante o exposto, conheço do Conflito Negativo de Competência para dirimi-lo, declarando competente **JUÍZO DA VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE ANANINDEUA**, nos termos da fundamentação.

Comunique-se.

Belém (PA) 31 de maio de 2021.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relator

